

**TC 003.208/2012-5**

**Tipo de processo:** tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cultura.

**Recorrente:** Expedito Nunes Fernandes Neto (CPF 568.108.815-49).

**Advogado:** não há.

**Interessados em sustentação oral:** não há.

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Captação de recursos com fulcro na Lei 8.313 de 1991. Omissão na prestação de contas. Citação. Revelia. Contas julgadas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto em razão do seu inconformismo com o Acórdão 6.906/2012 – TCU – 2ª Câmara (peça 18), cujo teor, no que interessa ao deslinde da questão, está transcrito abaixo:

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; e 19, caput, da Lei 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura – FNC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 29/12/2006 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, de acordo com o art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

## HISTÓRICO

2. A deliberação acima transcrita resultou do exame de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC em desfavor do Sr. Exedito Nunes Fernandes Neto, ante o não encaminhamento da documentação relativa à prestação de contas dos recursos captados na forma da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), relativos ao Projeto Pronac 05 2935, autorizado mediante a Portaria 148/2005 para a realização da montagem e apresentação do espetáculo “*Família Drama Show*”.

3. Os recursos previstos para a implementação do projeto pactuado foram aprovados no valor total de R\$ 220.418,70 (peça 1, p. 48), com prazo para captação e aplicação previsto para o período de 18/7/2005 a 31/12/2005, porém, foram efetivamente captados recursos da ordem de R\$ 180.000,00, em 20/12/2005, da Incentivadora Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba/BA (peça 1, p. 70).

4. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado mediante Ofício 930/2012-TCU/Secex-BA (peça 10), e, embora a referida correspondência tenha sido recebida em seu endereço em 28/6/2012, conforme aviso encaminhado pelos Correios (peça 11), este não apresentou qualquer defesa ou o comprovante do recolhimento do débito que lhe foi cobrado. Desse modo, restou caracterizada a revelia do responsável.

5. A irregularidade atribuída ao responsável é a seguinte (peça 10):

não apresentação da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados na forma da Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet), referente ao Projeto PRONAC nº 05 2935, autorizado mediante a Portaria nº 148/05, para a realização da montagem e apresentação do espetáculo “*Família Drama Show*”

Quantificação do débito:

Valor histórico	Data da ocorrência
R\$ 180.000,00	20/12/2005

6. Após o regular desenvolvimento do processo, foi prolatado o acórdão contra o qual se insurge o recorrente.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 26-27), ratificados à peça 29, pela Exma. Ministra-Relatora Ana Arraes (peça 29), que concluiu pelo conhecimento dos recursos, todavia sem efeito suspensivo, pois, embora o recurso tenha sido intempestivo foram apresentados fatos novos dentro do período de 180 dias.

## EXAME TÉCNICO

### Argumentos

8. O responsável vem aos autos apresentar documentos relativos à prestação de contas do Projeto Família Drama Show, quais sejam: Formulário de Mecenato, relatório, fotocópias de notas fiscais, material promocional e 02 CDs.

9. Diz que não apresentou a prestação de contas anteriormente, pois está vivendo em Portugal a mais de 4 anos e atualizou o seu endereço de correspondência no ano de 2012, em casa de parentes.

10. Destaca que alcançou um público de 3.000 pessoas, muito aquém das 12.000 esperadas à época da elaboração do projeto, apesar das ações promocionais e de divulgação implementadas durante a produção. Informa que com esse resultado, a produção não teve fôlego para continuar por meios próprios.

### Análise

11. São apresentados a título de prestação de contas os seguintes documentos:

- a) relatório da execução da receita e da despesa (peça 24, p. 4 e 32)
- b) relação de pagamentos (peça 24, p. 5-12 e 33-40);
- c) conciliação bancária (peça 24, p. 13 e 42);
- d) roteiro para a elaboração de projeto final (peça 24, p. 14)
- e) alegações de defesa encaminhada ao TCU (peça 24, p. 16-17);
- f) materiais de divulgação do evento (peça 24, p. 18-27);
- g) termo de contrato de cessão de pauta que firmam entre si a Associação Cultural Brasil Estados Unidos e o sr. Expedito Nunes Fernandes Neto (peça 24, p. 28);
- h) comunicado de mecenato (peça 24, p. 31 e 48);
- i) contrato celebrado entre a Coelba e o Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto (peça 24, p. 43-47);
- j) comprovante de saque em conta corrente e TED no valor de R\$ 32.015,00 (peça 24, p. 50-51);
- k) contrato celebrado entre o Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto e Lume Comunicação Ltda. (peça 24, p.51-53);
- l) recibos e notas fiscais (peça 24, p. 54-58 e peça 25, p. 3-78);
- m) comprovante de exibição em TV local (peça 25, p. 1-2).

12. Primeiramente, deve-se destacar que em meio à documentação encaminhada consta suposta alegação de defesa encaminhada a esta Corte, datada de 13/7/2012 (peça 24, p. 16-17) na qual este pleiteia a concessão de mais 90 dias para a apresentação da prestação de contas. No entanto, tal defesa não foi protocolada no TCU e o responsável foi considerado revel.

13. A documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pelo interessado, conforme o disposto na Nota Técnica 61, de 25/2/2011 (peça 1, p. 84-87), e as peças exigidas estão tipificadas em normativo interno instituído por Portaria MinC 46/1998 e, ainda, o contido da Carta s/n, de 3/9/2008 (peça 1, p. 56). Os documentos são os seguintes:

- a) relatório de execução da receita e despesa;
- b) relação de pagamentos,
- c) relatório físico;
- d) relatório de bens de capitais (ainda que não tenha havido a aquisição);
- e) relatório de bens imóveis (ainda que não tenha havido a aquisição);
- f) conciliação bancária;
- g) relatório final;
- h) extrato bancário com saldo zerado e movimentações do início ao fim do projeto;

i) material de divulgação; cópias dos comprovantes de recolhimento de imposto (INSS, ISS e IR); e

j) documentos comprobatórios do processo licitatório, se for o caso.

14. Na documentação enviada pelo responsável está ausente um elemento essencial a fim de evidenciar a existência do liame causal entre os dispêndios efetuados e os recursos recebidos: os extratos bancários das movimentações do início ao fim do projeto. Além disso, também não há cópia dos cheques utilizados para o pagamento das despesas. E o ônus da prova neste caso, inquestionavelmente, é do Sr. Exedito Nunes Fernandes Neto, conforme destacado na jurisprudência abaixo (Acórdão 1417/2008 - Segunda Câmara):

TCE. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (Pronac) INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.313/91 (LEI ROUANET). NÃO-COMPROVAÇÃO DO BOM E REGULAR EMPREGO DE RECURSOS CAPTADOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA A CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. MULTA.

1. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios captados mediante autorização do MinC, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, devem ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deve ser feita nos termos do seu regulamento.

2. Cabe ao beneficiado apresentar documentação idônea para comprovar o bom e o regular emprego dos recursos que captou a título de patrocínios e doações, sob pena de rejeição das contas.

15. Ressalta-se que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o **nexo causal** entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto.

16. Compulsando-se os autos, verifica-se que, diante do decurso do prazo para apresentação da prestação de contas (31/6/2006), o Ministério da Cultura encaminhou carta de cobrança de prestação de contas em 3/9/2008 que foi devolvida pelos Correios com a ocorrência “*mudou-se*” (peça 1, p. 56-60). Foi então encaminhado *e-mail* ao responsável com pedido de atualização de dados cadastrais (peça 1, p. 62). Sem resposta, o responsável foi, então, chamado a apresentar prestação de contas por meio do Edital 15, de 30/3/2010 (peça 1, p. 74). Todavia este se manteve omissivo e não recolheu o débito a ele imputado, motivando, assim, a instauração da presente Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 88).

17. No âmbito do TCU, o responsável foi devidamente citado (peça 9-11), entretanto, não apresentou qualquer defesa ou o comprovante do recolhimento do débito que lhe foi cobrado.

## CONCLUSÃO

18. Verifica-se, portanto, que o Sr. Exedito Nunes Fernandes Neto teve ampla oportunidade para apresentar sua prestação de contas no âmbito do órgão tomador de contas e mesmo no âmbito desta Corte.

19. Nesta oportunidade apresenta documentação relativa à prestação de contas da montagem e apresentação do espetáculo “*Família Drama Show*”, de forma incompleta, estando ausentes os extratos bancários das movimentações do início ao fim do projeto, bem como dos cheques utilizados para o pagamento das despesas, o que impede o estabelecimento do liame causal entre os recursos recebidos e os gastos efetuados.

20. Em consulta à base CPF, verifica-se que o nome de responsável foi grafado incorretamente no acórdão condenatório, devendo, por conseguinte, ser efetuada a correção do erro material.



## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – nos termos dos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – corrigir materialmente a grafia do nome do responsável constante do Acórdão 6.906/2012 – TCU – 2ª Câmara: onde se lê “Expedito Nunes Fernandes Neto”, leia-se “Expedito Nunes Fernandes Neto”;

III – dar conhecimento da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e aos demais interessados.

Serur, em 18 de abril de 2013.

**Andréa Rabelo de Castro**  
**Auditora Federal de Controle Externo**  
**Matr. 5655-3**